



26505881



08084.004959/2023-48



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

NOTA TÉCNICA Nº 107/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.004959/2023-48

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS - CGDS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, visando atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 14/2023.

1.2. Conforme informado no DESPACHO Nº 257/2023/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 26498129), os autos foram encaminhados à esta área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial e habilitação técnica da licitante T & S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 00.712.411/0001-00, nos termos dos documentos SEI nº 26496291, 26498020 e 26501309.

2. DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

2.1. Após análise dos documentos acostados aos autos, verificamos a necessidade de alguns ajustes ou esclarecimentos com relação a planilha de custos:

Da norma coletiva adotada:

2.2. A empresa T & S elaborou sua proposta de preços tendo como base a convenção coletiva registrada no MTE sob o nº DF000044/2023, firmada entre o sindicato patronal SINFOR/DF e o sindicato laboral SITIMMME. Contudo, a referida CCT teve sua vigência expirada em 30 de abril de 2023, conforme descrito em sua cláusula primeira, contrariando o disposto no Anexo I do Termo de Referência, que dispõe que, para a elaboração de sua proposta, o licitante deverá apresentar a Norma Coletiva de Trabalho a que se encontra vinculado vigente à data de abertura da sessão pública, nos seguintes termos:

*"O Licitante deverá apresentar a **Norma Coletiva de Trabalho a que se encontra vinculado, adequada para cada perfil profissional exigido, vigente à data de abertura da sessão pública.**" (grifo nosso)*

2.3. A necessidade de plena vigência da CCT para a composição dos custos dos licitantes ocorre por força do art. 614, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que dispõe que "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade". Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada. Ou seja, as cláusulas da CCT vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

2.4. Desse modo, entendemos não ser possível a aceitação de proposta de preço baseada em convenção coletiva com prazo de vigência vencido, tendo em vista a impossibilidade de se analisar a exequibilidade da proposta de preços de forma consistente, em razão da falta de parâmetros objetivos para a definição de custos como a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, ou os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores. A precisão de tais custos depende da análise das disposições da Convenção Coletiva de Trabalho, já que é na CCT onde encontram-se, dentre outras, as regras sobre o piso salarial, o reajuste salarial, e os valores de benefícios tais como o vale alimentação e o vale transporte.

2.5. Corroborando com o exposto o entendimento consignado pela Exma. Sra. Ministra Ana Arraes no voto condutor do Acórdão TCU-2ª Câmara nº 3.001/2005, quanto tratou sobre a *"impossibilidade de se avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta"*, conforme se verifica no excerto a seguir:

"Note-se, ainda, a apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido. Apesar de ser possível admitir a participação na licitação independentemente do sindicato, não haveria como avaliar a proposta de forma consistente. Quais seriam os direitos e deveres do trabalhador a serem observados: os previstos na convenção coletiva vencida ou aqueles constantes da convenção ainda não aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego? Que impacto teria a nova convenção coletiva sobre o valor da proposta? Se a remuneração da nova convenção coletiva for superior à fixada no edital, a contratada teria direito a imediata repactuação dos preços? A proposta seria efetivamente a mais vantajosa? Não foi irregular, pois, o procedimento da Abin ao desclassificar a proposta da representante." (grifo nosso)

2.6. Esse é também o entendimento da PGFN - Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao esclarecer que *"entende-se que há impedimento para a utilização da CCT não vigente para preenchimento das planilhas de custo e formação de preços da licitação"*. (PARECER n. 00397/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU da CONJUR/MPOG)

2.7. Nesse mesmo sentido, a Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da AGU, por meio do PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU asseverou:

"Assim, estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para o gestor e para o particular para fins de formação de preços na licitação, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho." (grifo nosso)

2.8. Indo adiante, o já citado PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU tratou de maneira sistematizada sobre como deve a Administração proceder para garantir a isonomia no certame e proporcionar a possibilidade da elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços, na ausência da CCT vigente, assim concluindo:

"a) Com o advento do novo art. 614, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade". Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada. As cláusulas da CCT vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

b) Por força do art. 37, caput, da CF/88, o gestor público só pode atuar com fundamento na expressa na lei. Assim estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para fins de formação de preços na licitação, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

c) Para garantir a continuidade do certame e proporcionar a possibilidade da elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços, na ausência da CCT vigente,

recomenda-se que a Administração adote a pesquisa de preços, conforme a IN n.º 5/2014, segundo parâmetros estabelecidos pela IN n.º 5/2017." (Destacamos)

2.9. Dessa forma, conclui-se então que é inviável que os licitantes elaborem sua proposta de preços com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido e que, a fim de se garantir segurança jurídica, em observação art. 37 caput da CF/88, e ao mesmo tempo, dar continuidade ao certame e tratamento isonômico a todas as licitantes diante da norma trazida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista de 2017), que proíbe a ultratividade de CCTs, esta área demandante entende que deve-se exigir que a empresa T & S utilize como parâmetro para formação de preços de sua planilha os valores contidos na CCT que foi adotada por esse MJSP na pesquisa de preços, conforme informado no item 6.7.1 do Edital.

2.10. Importante esclarecer que, visando aferir se existe alguma outra norma coletiva vigente firmada pela T & S ou pelo SINFOR/DF (sindicato representativo da atividade preponderante da empresa T & S), e que em tese poderiam ser aplicáveis para a elaboração da proposta, essa área demandante efetuou pesquisa no sistema mediador do MTE — sistema desenvolvido pela Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho, onde são depositadas as normas coletivas de trabalho — onde foi possível constatar que nem o SINFOR/DF e tampouco a T & S possuem qualquer norma coletiva vigente, devendo ser adotado, portanto, o procedimento descrito acima, em conformidade com a interpretação esposada no PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU.

2.11. Necessário registrar que a aplicação dos procedimentos descritos no PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU nos casos em que ocorre a apresentação de proposta de preços com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido também encontra esteio no entendimento adotado no PARECER n. 063/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que recomendou que fosse oportunizado ao licitante a apresentação de proposta "com base em convenção coletiva vigente ou nos preços indicados na pesquisa de preços". Vejamos o excerto a seguir, extraído da decisão do pregoeiro da ANATEL em julgamento de recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2019/ANATEL:

"DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANATEL - PFE-ANATEL

Por meio do Informe nº 9/2020/AFCA3/AFCA/SAF (SEI nº 5181997), foi solicitado à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel - PFE-ANATEL para que se manifestasse acerca da desclassificação da licitante em face de inaplicabilidade da ultratividade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho e se o PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 5172964) deveria ser observado no caso concreto pela Agência, conforme se destaca:

(...)

Assim, considerando que a desclassificação se deu com base na interpretação esposada pelo PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 5172964), o qual concluí pela inaplicabilidade de ultratividade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, questiona-se a essa Procuradoria:

O PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 5172964) deve ser observado no caso concreto?

A desclassificação com base na vedação descrita no art. 614, §3º do Decreto-Lei 5.452/1953 - CLT está de acordo com a legislação regente, sendo, portanto, regular a desclassificação sob esse motivo?

A PFE se manifestou por meio do Parecer 063/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (5188002), no qual, em resposta aos questionamentos destacados acima, concluiu:

"Sim, conforme asseverado no referido Parecer do Departamento de Coordenação e

Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral Da União, não cabe ao gestor público interpretação diversa do art. 614, §3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que seus atos se norteiam pelo princípio da legalidade, cabendo-lhe atuação dentro do estrito cumprimento da lei. Portanto, vedada a ultratividade de Convenção Coletiva com vigência expirada."

Para que fosse possível a conclusão acima, foi solicitado que o gestor avaliasse se:

"a) Foi dada oportunidade à recorrente para apresentar proposta com base em convenção coletiva vigente ou nos preços indicados na pesquisa de preços; e se (...)"

2.12. Desse modo, ante a inexistência de Acordos Coletivos vigentes firmados pela T & S ou pelo SINFOR/DF, e com o objetivo de tornar possível a análise da exequibilidade da proposta de preços ofertada, sugere-se a realização de diligências junto a empresa T & S, oportunizando à licitante a apresentação de proposta com base nos valores adotados por este MJSP na pesquisa de preços, conforme item 6.7.1 do Edital, sob pena de não aceitação da proposta.

Da planilha de custos:

2.13. Além da inadequação da norma coletiva indicada na planilha de custos, observamos a necessidade dos seguintes ajustes/esclarecimentos:

a) A licitante deve apresentar a memória de cálculo utilizada para a obtenção dos percentuais relativos ao aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado (módulo 3, itens A e C);

b) A proponente cotou em 0% (zero por cento) o percentual relativo ao custo com a substituição nos afastamentos por maternidade (submódulo 4.1, item E), abaixo do estimado por esta área demandante. Sugere-se que a empresa revise sua estimativa e, caso a sugestão não seja acatada, que seja alertada que deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos com o substituto no afastamento por maternidade;

c) A execução dos serviços não prevê o fornecimento de equipamentos ou materiais, inclusive crachá, desse modo o módulo 5 deverá ser zerado na planilha de custos.

Da desoneração da folha de pagamento:

2.14. A empresa T & S pretende se valer do benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em sua planilha o percentual de contribuição de 4,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.15. Nesse sentido, infere-se que a empresa estaria enquadrada na hipótese de desoneração prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011 c/c §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, tendo em vista que ela apresenta em seu cartão CNPJ, como atividade principal, a prestação de serviços de "suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", código CNAE nº 62.09-1-00, estando autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011.

2.16. Contudo, tendo em vista que o enquadramento no regime de desoneração se dá com base no faturamento de receitas relacionadas ao desenvolvimento das atividades elencadas no item I do art. 7º, e não pelo segmento (enquadramento pelo CNAE), a empresa deverá apresentar documentos aptos a demonstrar, de forma clara e inequívoca, qual percentual a receita bruta das atividades desoneradas que a empresa exerce representa sobre o seu faturamento total. Essa solicitação justifica-se em razão da necessidade de verificar se as receitas das atividades desoneradas representam mais ou menos que 95% da receita bruta total da empresa, conforme regra disposta nos parágrafos 1º, 5º e 6º do art 9º da lei 12.546/2011.

Da declaração de contratos firmados:

2.17. Em consulta ao Painel de Contratos do Governo Federal, identificamos a existência de diversos contratos vigentes firmado entra a licitante e outros órgãos federais, e que não foram relacionados na declaração de contratos da proponente. Dessa forma, torna-se necessário a retificação da declaração de contratos emitida pela licitante, com a devida inclusão de TODOS os contratos vigentes da proponente, sejam eles firmados com a Administração Pública ou com a iniciativa privada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista os apontamentos registrados, informamos que somente após a apresentação dos esclarecimentos solicitados e do envio da planilha de custos ajustada a proposta de preços poderá ser devidamente analisada por esta unidade requisitante.

3.2. Ante o exposto, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

JOELMA DOS SANTOS FERREIRA

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 21/12/2023, às 11:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma dos Santos Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 21/12/2023, às 12:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26505881** e o código CRC **C3B8072E**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.